



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600382-47.2020.6.21.0034**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS RS)  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR  
**Recorrente:** ROSANE MARGARETE CAMARGO DUARTE  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO  
ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. POSSIBILIDADE  
DE REGULARIZAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA  
SENTENÇA, NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE.  
SÚMULA TSE N. 50. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO  
ESTABELECIDO NO ART. 28, §§2º E 3º, DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ROSANE MARGARETE CAMARGO DUARTE, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Democratas (25 - DEM), no Município de(o) PORTO ALEGRE, uma vez



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que o candidato deixou de apresentar o comprovante do pagamento de multa por não comparecimento às urnas, não tendo sido cumprida, portanto, requisito previsto no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em suas razões, a recorrente alega que, em atendimento à intimação recebida do cartório eleitoral, *compareceu até o Cartório Eleitoral da 34ª Zona (...) lhe foi fornecida a Guia de Pagamento de Quitação Eleitoral*. Refere que, no entanto, *por um lapso, a candidata deixou de cumprir com o pagamento do referido documento*. Aduz que posteriormente realizou tal pagamento e acostou comprovante aos autos. Requer o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 29.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 26.10.2020.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

No mérito, não assiste razão à recorrente.

A certidão de quitação eleitoral exigida ao candidato abrange, dentre outras obrigações, o cumprimento do exercício do voto, conforme o disposto no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Eis o texto legal:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral ([Súmula TSE nº 50](#)).

No caso, a candidata reconhece que fora intimada para regularização de sua situação de inadimplência com a Justiça Eleitoral, por ausência do exercício do voto, tendo dito, inclusive, que recebera orientação do cartório eleitoral, de como proceder. No entanto, informa que ficou-se inerte.

Conforme se extrai do § 3º do art. 28 da Resolução TSE 23.609/2019, acima transcrito, que corresponde ao enunciado da Súmula TSE n. 50, o adimplemento da multa eleitoral para assegurar o registro da candidatura deve ocorrer até o momento do julgamento do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência, *a contrario sensu*, do Eg. TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento em tempo hábil. Acervo probatório suficiente a demonstrar a desincompatibilização da candidata servidora público civil, que exercia o cargo de professora, nos três meses que antecedem o pleito. **A falta de quitação eleitoral por ausência às urnas, alegada pelo Procurador Regional Eleitoral, não prospera diante do pagamento da multa antes da prolação da sentença.**

Provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Eleitoral n 7602, ACÓRDÃO de 17/08/2012, Relator(aqwe) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012 ) - grifou-se

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL